

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

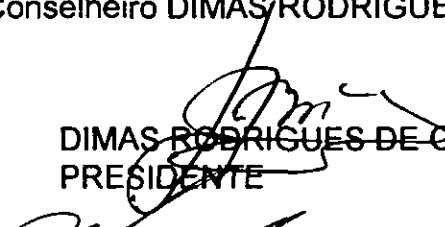
Processo nº. : 13707.002019/91-69
Recurso nº. : 11.382
Matéria : IRF - ANOS: 1987 e 1988
Recorrente : MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.779

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, conforme acórdão nº 106-09.778, de 07.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 1998
RP/106-0.440

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002019/91-69
Acórdão nº. : 106-09.779
Recurso nº. : 11.382
Recorrente : MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

RELATÓRIO

MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, já qualificada, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 17.10.96 (fls. 53), através de recurso protocolado em 11.11.96 (fls. 54).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), relativo a IRF, Anos de 1987 e 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13707/002.021/91-19.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 07.0102.98, resultando em *DAR PROVIMENTO* para excluir valores da base de cálculo, atendendo ao que solicitara o contribuinte-matriz, diminuindo, portanto, a exigência, tudo conforme Acórdão nº 106-09.778.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002019/91-69
Acórdão nº. : 106-09.779

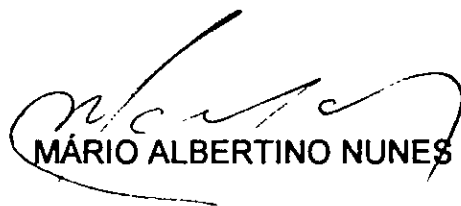
VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe* provimento, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

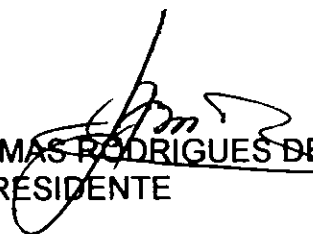
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002019/91-69
Acórdão nº. : 106-09.779

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 11 MAI 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 11.05.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL